

AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.718/2018 NOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Karla de Mello Silva*

Universidade Iguazu- Campus V Itaperuna/RJ

Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo*

Universidade Iguazu- Campus V Itaperuna/RJ

RESUMO

O presente artigo aborda as principais mudanças trazidas pela Lei n.13.718/2018 no crime de estupro e de estupro de vulnerável, com o objetivo de analisar as alterações legais da mencionada lei, abordando o tema com a base constitucional na dignidade da pessoa humana, que está intrinsecamente relacionada com a dignidade sexual. O presente artigo em seus tópicos analisa tecnicamente o crime de estupro e de estupro de vulnerável, bem como suas qualificadoras, causas de aumento de pena, ação penal e a dignidade sexual. A metodologia utilizada é a qualitativa que se baseia na pesquisa em livros de autores renomados, jurisprudências, súmulas, artigos, sites e jornais.

Palavras-chave: Estupro; Direito Penal; Dignidade Sexual.

ABSTRACT

This article discusses the main changes brought by Law n.13.718 / 2018 in rape crime, with the objective of analyzing the legal changes of the aforementioned law, addressing the issue with the constitutional basis in the dignity of the human being that is intrinsically related to sexual dignity. The present article in its topics technically analyzes the crime of rape and rape of vulnerable, as well as its qualifiers, causes of increase of penal, penal action and sexual dignity. The methodology used is the qualitative one that is based on the research in books of renowned authors, jurisprudences, precedents, articles, websites and newspapers.

Keywords: Rape; Criminal Law; Sexual Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crime de estupro é tipificado a muito anos no ordenamento jurídico brasileiro, porém no decorrer do tempo sofreu várias modificações, no Código da República de 1890 foi acrescentado a presunção de violência nos crimes sexuais. Os artigos 266 a 269 dispunham sobre a violência carnal, no artigo 266 caput criminaliza especificamente o estupro contra a mulher, diferenciando as penas entre mulheres virgens e prostitutas, tendo uma pena maior o homem que estupra-se uma mulher virgem. Demonstrando a visão patriarcal na qual se baseava o código de 1890,

onde se considerava crime somente o estupro quando apenas as mulheres figuram no papel de vítima, não sendo admitido neste contexto que o homem seja considerado vítima. Distintamente do que preconizava o Código Penal de 1890 atualmente o homem também pode ser vítima do crime de estupro, e todas as mulheres indistintamente, sendo virgens ou não, podem ser vítimas do crime. Atualmente, vigora no Brasil o Código Penal de 1940, que sofreu diversas alterações no decorrer dos anos.

Com a nova redação trazida pela Lei nº 12.015/2009 o Título VI do Código Penal de 1940 que antes trazia como Título Crimes contra os costumes, passou a ser chamado de Crimes contra a dignidade sexual, e por esse motivo pode-se concluir que o bem jurídico tutelado é a liberdade e a dignidade sexual de cada indivíduo. O que também já era protegida pela Constituição em seu artigo 5º, inciso II ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

O presente artigo está dividido em VIII tópicos que explicam sobre o crime de estupro e as alterações trazidas pela Lei n.13.718/18, que trouxeram relevantes modificações no crime, como a alteração da natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual que passou a ser pública incondicionada, aumenta a pena nas causas de aumento estipuladas para este crime e institui novas causas de aumento de pena referentes ao estupro coletivo e corretivo

A metodologia que compõe a pesquisa é a qualitativa baseada em livros, jurisprudências, súmulas, artigos e sites de renomados autores sobre o assunto, que discorrem explicações jurídicas sobre o tema. O objetivo do trabalho é analisar as alterações trazidas pela Lei 13.718/18 no crime de estupro correlacionando o tema com a dignidade da pessoa humana que esta intrinsecamente relacionada com a dignidade sexual.

1. ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro está previsto no artigo 213 do Código Penal, Título VI, Capítulo I que trata Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual, o artigo dispõe que é considerado crime de acordo com o artigo 213 “Constranger alguém, mediante violência

ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” com pena de reclusão de 6 a 10 anos de acordo com a lei n. 2.848/40.

O núcleo do tipo é o verbo constringer, significa que para que haja o crime de estupro a pessoa deve ser obrigada a praticar ou permitir que com ela se pratique a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A vítima desse crime é forçada a ter com o agente ou com terceiros algum tipo de relação de cunho sexual contra a sua vontade, portanto com a tipificação deste crime busca-se preservar a dignidade sexual da vítima, ou seja, a liberdade que cada indivíduo possui para escolher os seus parceiros sexuais.

Trata-se de um crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa de acordo com as alterações trazidas pela Lei n.12015/2009. O crime de estupro só é praticado na modalidade doloso, não sendo admissível a modalidade culposa do crime.

De acordo com os ensinamentos de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 693) o sujeito passivo do crime de estupro, ou seja a vítima do crime, pode ser tanto os homens quanto as mulheres, mas de acordo com as estatísticas são as mulheres as maiores vítimas deste crime, sendo raros os casos em que homens figuram no papel de vítima. As prostitutas também podem ser vítimas de estupro, pois elas da mesma forma possuem dignidade sexual e mesmo que comercializem o seu corpo, possuem o direito de escolher com quem desejam manter relações sexuais.

O sujeito ativo do crime pode ser o homem ou a mulher, não definindo o artigo nenhum requisito específico para o agente que pratica o crime. O marido da vítima também pode ser considerado sujeito ativo do crime, pois mesmo que a vítima seja casada com ele, ela não é obrigada a ter relações sexuais contra a sua vontade. Já houve divergência doutrinária sobre esse tema, pois alguns autores antigamente entendiam que as esposas eram obrigadas a cumprir com seus deveres conjugais, o que neste caso englobava as relações sexuais, mesmo contra a sua vontade, atualmente essa questão já foi completamente superada, uma vez que não se admite relações sexuais forçadas em nenhuma circunstância, preservando a dignidade sexual que cada um possui para escolher se quer ou não manter relações com alguém.

Conforme o doutrinador Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 690) para que haja a conjunção carnal, que é um dos requisitos do crime, é necessário que

ocorra penetração do pênis na vagina. Compreende-se como sendo qualquer outro ato libidinoso segundo Rogério Greco (2017, p. 75) “os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade satisfazer a libido do agente”, como o sexo oral, a masturbação, introdução de dedo no ânus ou vagina da vítima, sexo anal, entre outros. Quando o texto penal fala sobre qualquer outro ato libidinoso é necessário analisar o caso concreto, para realmente verificar se houve a violação da dignidade sexual da vítima.

O delito em questão pressupõe que para cometer o crime o agente utilizou-se de violência ou grave ameaça para obrigar a vítima a ter com ele alguma relação de cunho sexual. Em seu livro o autor Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p.691) conceitua que “Violência é toda forma de agressão ou emprego de força física para dominar a vítima e viabilizar a conjunção carnal ou outro ato de libidinagem” e que a “Grave ameaça é a promessa de mal injusto e grave, a ser causado na própria vítima do ato sexual ou em terceiro”, o autor Rogério Greco (2017, p. 74) considera que a violência “diz respeito à *vis corporalis, vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso”, a violência que o caput do artigo descreve traz para vítima lesões de natureza leve, pois se como resultado do crime a vítima sofrer lesões graves, gravíssimas ou vier a óbito, o crime será de estupro qualificado.

Rogério Sanches (2016, p.458) escreve em seu livro que a tentativa no crime de estupro é possível uma vez que por circunstâncias alheias a vontade do agente ele não consiga consumar o crime. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018 feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública os índices de tentativa de estupro em 2016 foram em torno de 6.130 casos registrados, em 2017 foram cerca de 5.997 casos, mostrando um declínio no número de casos, entretanto é considerado alarmante o quantitativo levantando nas pesquisas.

A consumação do delito ocorre com a prática de qualquer ato libidinoso que viole a dignidade sexual da vítima, não sendo caracterizada somente com a penetração, o sexo oral pode caracteriza o crime como consumado. Em 2017 os casos de estupro registrados no Brasil totalizaram mais de 61 mil, houve entre 2016 e 2017 um crescimento de 10,1% dos casos de estupro de acordo com pesquisas realizadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança pública (2018, p.29).

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 693) ressalta em seu livro que a palavra da vítima para a comprovação do estupro possui relevante importância, uma vez que na maioria dos casos o crime geralmente é cometido as escondidas, onde não se tem testemunhas, por esse motivo acredita-se que as estatísticas dos casos de estupros são muito maiores do que as demonstradas oficialmente. Porém para se evitar falsas denúncias e necessário que cada caso seja analisado de forma individual e que tudo seja levado em consideração. O que a vítima de estupro relata possui presunção de veracidade, sendo somente a sua palavra o bastante para que haja a condenação do acusado.

O crime de estupro simples possui uma pena de reclusão que pode variar entre 6 a 10 anos, podendo ter causas de aumento de pena e qualificadoras de acordo com as circunstâncias que o delito for cometido, e o crime na sua forma tentado ou consumado é considerado crime hediondo de acordo com o artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8.072/90.

2. QUALIFICADORAS DO CRIME

As qualificadoras são condições expressas na lei que impõe uma pena mais severa, do que a pena prevista no caput do artigo, para o réu que preencha os requisitos, isto é, qualificadoras são as circunstâncias que aumentam a pena base.

O artigo 213 do CP, nos parágrafos 1º e 2º, dispõe as qualificadoras do crime de estupro:

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2019, p. 458)

O parágrafo 1º qualifica o crime se dele resultar para vítima lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, ou se ela tiver entre 14 e 18 anos. Em se tratando de lesão corporal grave ou gravíssima, as hipóteses estão elencadas no artigo 129, §§ 1º e 2º, do Código Penal que dispõe sobre lesão corporal.

As lesões leves que sucedem da violência empregada para a prática do crime são absorvidas pelo crime fim, neste caso o crime de estupro. Então caso haja lesões de natureza leve não haverá qualificadora no crime.

O crime de estupro é considerado preterdoloso em relação as qualificadoras, pois é necessário que o agente tenha dolo em relação ao estupro e culpa em relação as lesões corporais. Tanto a lesão corporal quanto a morte resultantes do crime possuem caráter preterdoloso. Pois se pressupõe que houve dolo em relação ao estupro e culpa em se tratando da lesão corporal ou da morte. Se ao analisar o caso concreto, ficar comprovado que o agente tinha também a intenção de provar na vítima lesões corporais de natureza grave ou gravíssima ele também responderá pelo crime de estupro simples em concurso material com o crime de lesão corporal.

3. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

As causas de aumento de pena, assim como as qualificadoras são circunstâncias previstas na lei penal que ocasionam a majoração da pena do réu.

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei nº11.106, de 2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2019, p. 460)

As causas de aumento de pena dos incisos I e II do artigo 226 servem para todos os crimes contra a dignidade sexual. O inciso IV acrescentado pela Lei n. 13718/18, traz os crimes de estupro coletivo e estupro corretivo.

Segundo as lições de Greco (2017, p. 86) a causa de aumento de pena do inciso I é aplicada visto que com a presença de dois ou mais autores ocorre uma facilidade na prática do crime, o que de certa forma impede a vítima de se defender, ocorre uma maior repreensão nesses casos em que o crime seja cometido em concurso de pessoas. O autor acrescenta que inciso II prevê a segunda causa de aumento de pena caso o autor do crime seja ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, assim como ocorre no inciso I os casos que tem como autor as pessoas elencadas no inciso II possuem um alto grau de reprovabilidade, por se tratar de pessoas que deveriam proteger a vítima ou no qual existe uma relação de confiança entre a vítima é o autor do crime.

Rogério Sanches (2018, p.14) em artigo escrito para o website meu site jurídico explica as causas de aumento de pena no estupro corretivo e coletivo, que foram modalidades novas de estupro trazida pela Lei n. 13.718/2018, onde segundo ele o crime de estupro corretivo é caracterizado com o propósito de corrigir o comportamento sexual ou social da vítima e o crime de estupro coletivo é caracterizado pelo concurso de dois ou mais agentes. Um exemplo que pode ser citado no caso de estupro corretivo é o caso de um homossexual que é estuprado com a finalidade de ter a sua orientação sexual modificada, neste caso é necessário que seja demonstrado o dolo do autor em cometer o crime com intuito de controlar o comportamento sexual ou social da vítima.

O artigo 234-A traz em sua redação as causas de aumento de pena que podem ser aplicadas ao crime de estupro, são elas:

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;
(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018).
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.
(Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2019, p. 461)

O penalista Rogério Sanches (2018, p.14) no website meu site jurídico escreve que o artigo em questão apresenta causas de aumento de pena que servem para todos os crimes contra a dignidade sexual, os incisos foram alterados pela Lei

n. 13.718/18 e tiveram um aumento de pena maior caso alguma dessas situações ocorra. Em seu inciso III o artigo prevê um aumento de pena de metade a 2/3 se como resultado do crime a vítima engravidar do agressor. O autor Rogério Greco (2017, p. 87) salienta que se do crime sobrevier uma gravidez a vítima tem o amparo legal para abortar de acordo com 128, inciso II do Código Penal, é o chamado aborto sentimental, piedoso ou moral, que busca amenizar um pouco o sofrimento das mulheres que foram vítimas de estupro, para que elas caso seja de sua vontade, não sejam obrigadas a gerar um filho de seu agressor.

O autor Genival Veloso de França (2017, p. 821) explica em seu livro *Medicina Legal* como surgiu o aborto sentimental. Segundo o autor:

A questão surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial, tiveram suas mulheres violentadas pelos invasores. Nasceu, então, um movimento patriótico de repercussão em todo o mundo contra essa maternidade imposta pela violência, pois não era justo que aquelas mulheres trouxessem no ventre um fruto de um ato indesejado, lembrado para sempre como uma ignomínia e uma crueldade. Assim, a partir de então, em quase todas as legislações do mundo, a lei permite que a mulher grávida, vítima dessa forma de conjunção carnal, aborte, pois não seria concebível admitir que uma pessoa humana tivesse um filho que não fosse gerado pelo seu consentimento e pelo seu amor. (FRANÇA, 2004, p. 822)

O penalista Rogério Greco (2017) explica que o inciso IV prevê aumento de pena de 1/3 a 2/3 caso o agente transmita para vítima alguma doença sexualmente transmissível, como a gonorreia ou a aids, por exemplo, para que haja o aumento de pena é necessário que o agente saiba ou deva saber que possuía a doença. Caso o autor do crime seja portador de doença sexualmente transmissível, mas não transmita para vítima, ele não incorrerá na causa de aumento de pena que dispõe o inciso IV, pois o artigo deixa claro que só será aplicado o aumento de pena caso a vítima tenha sido contaminada. Rogério Sanches (2018, p. 16) ressalta que o inciso também possui previsão de aumento de pena se a vítima for idosa ou portadora de deficiência, pois são pessoas que carecem de uma proteção legal especial e não podem se defender sozinhas.

4. ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O crime intitulado como estupro de vulnerável busca resguardar a dignidade sexual das pessoas legalmente reconhecidas como vulneráveis. O artigo 217-A do Código Penal dispõe que:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2019, p.459)

Assim como o crime de estupro o crime de estupro de vulnerável também é considerado hediondo pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei n. 8.072/90.

Neste caso não é necessário que o indivíduo pratique relação sexual com a vítima por meio de violência ou grave ameaça, basta que a vítima seja considerada vulnerável para ser caracterizado como crime, conforme ensina Victor Eduardo Rios Gonçalves (2016, p. 675). Mesmo que a vítima consinta com a prática sexual, o seu consentimento é considerado inválido.

Considera-se vulnerável o menor de 14 anos, as pessoas portadoras de enfermidade ou doença mental, que não possuam discernimento para a prática do ato sexual, ou quem, por qualquer outro motivo, não possa oferecer resistência, como é o caso dos bêbados ou drogados.

A súmula 593 do STJ acaba com a discussão doutrinária a respeito do estupro de vulnerável, pois havia uma discussão se ter relações sexuais com menor de 14

anos é ou não considerado estupro de vulnerável, a edição da súmula deixa claro que é considerado crime e descreve que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2018, p. 846)

Está súmula do STJ e a nova redação do § 5º do artigo 217-A deixam claro que se a vítima for menor de 14 anos, o seu consentimento ou a sua prévia experiência sexual são consideradas irrelevantes, ou seja, se houver relação sexual ou qualquer outro ato libidinoso entre um adulto e um menor de 14 anos é considerado crime de estupro de vulnerável. A lei com essa edição deixa subentendido que o menor de 14 anos não tem capacidade de escolher e nem ter relações sexuais, e com isso busca punir quem de alguma forma mantenha relações com esses menores.

Se torna qualificado o crime se em decorrência dele advier na vítima morte, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

5. AÇÃO PENAL

O penalista Rogerio Sanches (2018, p.11) enfatiza que o crime de estupro de acordo com a Lei n. 12.015/2009 era de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, em regra, ou seja, dependia desta condição de procedibilidade para a ação penal. Contudo, havia algumas exceções, pois em alguns casos a ação penal era pública incondicionada. Seriam aplicadas as exceções da ação penal pública incondicionada aos casos em que o crime resultava para a vítima lesão corporal de natureza grave ou morte. De acordo com a Súmula 608 do STF, a ação penal era pública incondicionada se o crime fosse praticado com emprego de violência real; era de ação penal pública incondicionada caso o crime fosse cometido com abuso de poder familiar; ou se a vítima ou sua família não possuísse condições de arcar com as custas processuais.

Atualmente, com o advento da Lei n. 13.718/18, a ação penal se tornou pública incondicionada em todas as hipóteses de crimes sexuais, não sendo mais necessária a representação da vítima.

6. O QUE É DIGNIDADE SEXUAL?

A dignidade da pessoa humana está fundamentada na Constituição da República Federativa do Brasil e na Declaração Universal de Direitos Humanos. A dignidade sexual está intrinsecamente relacionada com a dignidade humana. Como explica o autor Guilherme Nucci (2015, p.25) “a dignidade humana é um princípio fundamental, e a dignidade sexual está intrinsecamente ligada a ela.”

A Lei n. 12.845/2013, conhecida como lei do minuto seguinte, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, garantindo as vítimas de crimes sexuais o direito de atendimento emergencial, integral e multidisciplinar nos hospitais do SUS, oferece a vítima tratamento físico e psíquico, buscando assim amenizar as consequências da violência sofrida. Essa e outras leis garantem as vítimas formas dignas de se recuperarem da violência sofrida.

O autor Ingo Wolfgang Sarlet esclarece que dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra o dano e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p.60)

O autor Rogério Greco defende que:

A lei, portanto, tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais. O estupro, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, que se vê humilhado com o ato sexual. (GRECO, 2017, p.77)

Como bem escreve os autores quando a dignidade sexual é violada os direitos humanos também são infringidos, pois não a como falar em dignidade do ser humano sem falar em dignidade sexual.

Todos os crimes previstos no Título VI, do Código Penal, de acordo com o artigo 234-b, correrão em segredo de justiça. Busca-se com isso preservar a intimidade e dignidade das pessoas que são vítimas de crimes sexuais, para que não passem o constrangimento de terem sua intimidade exposta em um processo judicial em que todos podem ter acesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do tempo a tipificação do crime de estupro foi sofrendo várias mudanças, a maioria benéfica, pois facilitou a punição do agente que cometa o crime de estupro, com penas mais severas. Entretanto ainda há um longo caminho a ser percorrer para que essas punições sejam realmente efetivas e consigam diminuir os casos de estupro. A visão da sociedade de que a mulher é inferior ao homem ainda existe, mas vem sendo amplamente discutida e debatida por movimentos sociais que buscam garantir os direitos da mulher na sociedade.

Os números de estupros e tentativas no Brasil são alarmantes e causam muita preocupação, conclui-se que para acabar de vez com essa pratica criminosa, antes de tudo é preciso mudar o pensamento da sociedade de que a mulher, a maior vítima desse crime, é inferior ao homem. Todavia punições exemplares devem ser aplicadas a quem comete este crime, além do desenvolvimento de políticas públicas, assistência às vítimas de violência sexual e campanhas de conscientização também tem se mostrado fundamentais para coibir tal pratica criminosa.

As alterações no Código Penal como as trazidas pela Lei n. 13.718/2018 foram essenciais, pois trouxe novas causas de aumento de pena e facilitou a punição dos criminosos, uma vez que a ação penal se tornou pública incondicionada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2018. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018.

_____. Lei nº 12.845, de 1 de agosto de 2013. **Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. Brasília, 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>. Acesso em: 20 maio 2019.

_____. **Coleção de leis do Brasil de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. [S. l.], 11 out. 1890.

_____. **VADE Mecum**. 27^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei n. 13.718/18: **Introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**. [S. l.], 25 set. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/09/25/lei-13-71818-introduz-modificacoes-nos-crimes-contra-dignidade-sexual/>. Acesso em: 6 jan. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito penal: Parte especial** (arts. 121 ao 361). 8^a. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2016. v. Único.

CUNHA, Rogério Sanches. **STJ: Consumação do estupro de vulnerável dispensa efetiva relação sexual**. [S. l.], 22 maio 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/22/stj-consumacao-estupro-de-vulneravel-dispensa-efetiva-relacao-sexual/>. Acesso em: 16 jan. 2019.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial** – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III. Niterói: Impetus, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.